



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.901862/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.966 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DCOMP. ERRO MATERIAL. PROVA.

O erro material consiste em erro ao proceder o registro da vontade do declarante, de forma que aquilo que foi registrado é diferente da vontade do autor naquele momento.

Quando alegado pelo defendente, o erro material deve ser por ele demonstrado ou deve estar evidenciado nas provas dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o erro material no preenchimento do formulário de compensação, devendo a Administração Tributária prolatar nova decisão considerando que o crédito apontado é o saldo negativo de IRPJ do ano 2001, conforme demonstrado nos presentes autos. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efígenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-37.299 (fls. 29), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 39) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 128.365,42 a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (fls. 2). A compensação foi não homologada pela Administração Tributária, nos termos do despacho decisório de fls. 5:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP..

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 8, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, em decisão que recebeu a seguinte ementa (fls. 29):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Cientificado dessa última decisão, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 39, por meio do qual faz as seguintes considerações:

- i) a compensação foi não homologada por um equívoco de informação na Dcomp;
- ii) para comprovar o erro na informação e a origem do crédito, em atendimento ao exposto no acórdão recorrido, apresenta os documentos que relaciona.

Com isso requer a reforma de decisão recorrida, para que seja homologada a compensação declarada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 27/04/2012 (fls. 38) e apresentou o seu recurso voluntário em 23/05/2012, dentro do prazo recursal. O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito de pagamento a maior da estimativa de IRPJ devida em setembro de 2001, no valor de R\$ 128.365,42. A Administração Tributária verificou que o pagamento estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte (DCTF).

No presente contencioso administrativo, o contribuinte alega que errou no preenchimento da DCOMP, pois tinha a intenção de utilizar o saldo negativo de IRPJ, apurado no mesmo ano 2001.

A decisão de primeira instância reconheceu a possibilidade de superar o alegado erro na formulação da declaração, tanto que negou o pedido do recorrente em razão de falta de provas da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Entendo que há evidências suficientes para fazer acreditar que a vontade do declarante, no momento em que apresentou a declaração em tela, era utilizar o crédito oriundo dos pagamentos antecipados de IRPJ em 2001. Entendo, ainda, que o fato de ter sido apontado um crédito de pagamento indevido de estimativa no lugar de um crédito de saldo negativo pode ser superado no presente processo, considerando-o um erro material passível de saneamento no âmbito do processo administrativo fiscal, em homenagem ao princípio da verdade material.

Verifico que o contribuinte demonstrou, em sede deste recurso voluntário, a existência de saldo negativo de IRPJ no ano 2001, no valor de R\$ 82.767,63, conforme a sua DIPJ 2002 (fls. 89). Essa declaração é compatível com o lucro líquido demonstrado no LALUR (fls. 125). Ou seja, o saldo negativo demonstrado é inferior ao pleiteado. Ademais, não há como verificar, neste momento, se esse saldo negativo já foi utilizado em outra oportunidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o erro material no preenchimento do formulário de compensação, devendo a Administração Tributária prolatar nova decisão considerando que o crédito apontado é o saldo negativo de IRPJ do ano 2001, conforme demonstrado nos presentes autos.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator